



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2087211-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EMIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é impetrado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021187
MANDADO DE SEGURANÇA: 2087211-69.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: EMIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS LOPES PEREIRA
COMARCA: SÃO PAULO — 27ª VARA CRIMINAL
MM. Juíza sentenciante: Dra. Luciana Piovesan

AUTOS DE ORIGEM: 1508402-06.2024.8.26.0050

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. SUCESSIVAS DECLINAÇÕES DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E CONCESSÃO DA ORDEM. Impetração voltada contra ato judicial que determinou a redistribuição de pedido de restituição de veículo apreendido ao DIPO, sem efetiva análise do mérito. Bem apreendido há mais de 11 meses em investigação que não resultou em denúncia contra o investigado. Configuração de constrangimento ilegal pela excessiva demora na prestação jurisdicional. Flexibilização da Súmula 267/STF diante da excepcionalidade do caso concreto. Situação que ultrapassa mera irresignação contra decisão recorrível, evidenciando postergação indefinida da prestação jurisdicional. Potencial conflito negativo de competência entre juízos criminais. Impossibilidade de análise direta do pedido de restituição pela Câmara Criminal, sob pena de supressão de instância. Necessidade de determinação para que o DIPO aprecie o mérito do pedido ou, se o caso, suscite formalmente o conflito.

Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, concedida para determinar a imediata apreciação do pedido de restituição pelo juízo competente.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, representada por **MARCOS VINÍCIUS LOPES PEREIRA**, contra ato do MM. Juiz da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, nos autos originários nº 1508402-06.2024.8.26.0050, objetivando a restituição do veículo marca/modelo *I/PORSCHE CAYENNE COUPE*, ano 2020, placas REE2D85, cor laranja, chassi WP1BA29Y9LDA68240.

Aduz a impetrante, em síntese, que o veículo em questão foi apreendido em 16/04/2024, em decorrência da Cautelar de Busca e Apreensão nº 1508402-06.2024.8.26.0050, instaurada em face de Marcos Vinicius Lopes Pereira, proprietário da empresa impetrante, com o escopo de aprofundar investigações sobre suposta vinculação dele com o tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, objeto do IP nº 1502918-10.2024.8.26.0050.

Sustenta que o resultado da busca e apreensão não logrou comprovar a suspeita que ensejou a medida, sendo descartada a lavagem de dinheiro (fls. 199/203 dos autos principais). Além disso, conforme se verifica nos autos, a denúncia foi oferecida contra outros investigados e Marcos Vinicius Lopes Pereira não foi incluído no polo passivo da ação penal. Alega a impetrante que o veículo apreendido foi por ela adquirido em 08/11/2023, pelo valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta

mil reais), conforme comprova a comunicação de venda junto ao *SENATRAN*, embora ainda conste no cadastro em nome de Jaison Cláudio Fernandes Ribeiro, devido a entraves burocráticos que impediram a conclusão da transferência. Ressalta que o veículo já havia sido objeto de bloqueio judicial nos autos nº 1526698-76.2024.8.26.0050, mas que, após opor Embargos de Terceiros (autos nº 0022817-68.2024.8.26.0050), a impetrante obteve o desbloqueio, ante o reconhecimento de sua aquisição em relação ao bem. Argumenta que o MM. Juiz impetrado não indeferiu o pleito, mas declinou de sua competência para apreciação do pleito e determinou a redistribuição para a DIPO. Contudo, o feito foi extinto e não redistribuído, conforme determinado. Aduz que o veículo permanece apreendido há mais de 11 (onze) meses, exposto ao sol e à chuva, acelerando sua depreciação e que não há mais qualquer motivo que justifique a manutenção da apreensão, uma vez que a fase investigativa se encerrou sem que fosse oferecida denúncia contra Marcos Vinicius.

Requer a concessão da liminar que determine a restituição do veículo à impetrante ou, alternativamente, sua nomeação como depositária fiel do bem até decisão final no mandado de segurança. Pleiteia, ainda, a isenção do pagamento de despesas relativas a diárias de pátio, guincho e demais taxas relacionadas à apreensão.

Com amparo no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o valor da causa desta impetração foi corrigido de ofício para R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), quantia correspondente ao valor do bem cuja restituição ora se pretende, conforme

documentação acostada à inicial. Na mesma ocasião, concedeu-se à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais (fls. 45/48).

A impetrante comprovou o recolhimento regular das custas iniciais (fls. 50/52).

A liminar foi parcialmente deferida, com requisição das informações de praxe (fls. 54/60).

Informações prestadas a fls. 64/66.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou, ainda, pela não concessão da ordem (fls. 71/74).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o veículo em questão foi apreendido em 16/04/2024 durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara dos Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (fls. 73/78, daqui em diante sempre dos autos de origem), no bojo de investigações sobre suposto envolvimento de Marcos Vinícius, ora interessado, com tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Após a realização das diligências, no dia

08/05/2024, aquele Juízo especializado entendeu pela ausência de prevenção (fls. 185/188), determinando a instauração de procedimento autônomo e seu apensamento aos autos principais (IP nº 1502918-10.2024.8.26.0050).

No dia 19/12/2024, ao analisar o caso, a MM. Juíza da 27ª Vara Criminal verificou que o investigado Marcos Vinícius não figurava como réu na ação penal principal e que os bens apreendidos não tinham relação com os crimes ali apurados. Por essa razão, determinou a redistribuição do incidente de restituição ao DIPO para análise do pedido de devolução do bem (fls. 332/333), decisão ora impugnada neste mandado de segurança.

Pois bem.

De proêmio, com a devida vênia ao entendimento manifestado pela d. Promotora de Justiça Designada em Segundo Grau, **o mandado de segurança merece ser conhecido parcialmente.**

Embora seja correto afirmar que, como regra, *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso* (Súmula 267/STF), a jurisprudência tem flexibilizado tal entendimento quando demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, especialmente diante de decisão teratológica ou da existência de dano de difícil reparação.

No caso em análise, não se trata de mera irresignação contra decisão judicial recorrível por meio próprio, mas sim de

situação excepcional em que a prestação jurisdicional vem sendo postergada indefinidamente por questões procedimentais relacionadas à competência, mantendo-se a apreensão do bem por mais de 11 meses sem qualquer decisão de mérito sobre o pedido de restituição.

A demora injustificada na prestação jurisdicional, ainda mais quando envolve restrição a direito de propriedade sem aparente justificativa (já que sequer houve denúncia contra o investigado), configura constrangimento ilegal sanável pela via mandamental, sendo o *writ* o instrumento processual adequado para fazer cessar tal ilegalidade.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade e demonstrada a excepcionalidade do caso, **conheço limitadamente do mandado de segurança**, conforme se verá.

No MÉRITO, o *mandamus* deve ser concedido nos limites da parte conhecida.

O caso comporta peculiaridade que merece destaque: não há propriamente uma decisão negando a restituição do bem, mas sim decisão de natureza processual que postergou indefinidamente a análise do mérito do pedido, dando ensejo, aliás, a **potencial conflito negativo de competência**.

Com efeito, o veículo foi apreendido em 16/04/2024 por força de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara

dos Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (fls. 73/78). Após as diligências, aquele Juízo especializado entendeu pela ausência de prevenção (fls. 185/188) e determinou a instauração de procedimento autônomo com apensamento aos autos principais (IP nº 1502918-10.2024.8.26.0050).

Por sua vez, o MM. Juiz da 27ª Vara Criminal, ao constatar que o investigado não figurava como réu na ação penal principal (1502918-10.2024.8.26.0050) e que os bens apreendidos não tinham relação com os crimes ali apurados, determinou a redistribuição do feito ao DIPO (fls. 332/333).

Ocorre que o bem permanece apreendido há mais de 11 (onze) meses, sujeito à deterioração, sem que haja análise do pedido de restituição formulado pela impetrante em 29/06/2024 (fls. 228/233), que alega ser legítima proprietária do veículo, tendo-o adquirido em 08/11/2023 pelo valor de R\$ 570.000,00.

Embora não haja decisão expressa negando a restituição do bem, a situação configura constrangimento ilegal decorrente da excessiva demora na prestação jurisdicional, especialmente considerando que as investigações se encerraram sem que fosse oferecida denúncia contra Marcos Vinícius.

Registre-se que **esta Câmara Criminal não pode analisar diretamente o pedido de restituição do veículo, sob**

pena de indevida supressão de instância, uma vez que tal pleito não foi apreciado na origem, conforme bem pontuado pela d. Promotora de Justiça Designada. Com efeito, as decisões proferidas pelos juízos que atuaram no feito limitaram-se a questões processuais relacionadas à competência, não adentrando o mérito da pretensão restitutória.

Ressalte-se que há, subjacente à questão, **potencial conflito negativo de competência** entre os juízos que já atuaram no feito (2ª Vara dos Crimes Tributários e 27ª Vara Criminal) e ainda entre um terceiro juízo (DIPO), matéria para cuja apreciação esta Câmara Criminal é **absolutamente incompetente**, por se tratar de atribuição da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do artigo 33, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Justamente por isso e considerando a urgência que o caso requer diante do extenso período de apreensão do bem, que remanesce sem conservação, a solução mais adequada se mostra o conhecimento parcial da impetração com **concessão da ordem na parte conhecida** para que o DIPO – departamento com competência natural para análise de pedidos de restituição em fase investigativa e para o qual já houve expressa declinação – aprecie o pedido com celeridade ou, caso também se considere incompetente, suscite formalmente o conflito negativo, permitindo que, eventualmente, o órgão competente (Câmara Especial) dirima definitivamente a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta solução, além de respeitar as regras de competência estabelecidas no Regimento Interno, confere efetividade à prestação jurisdicional e evita que o jurisdicionado continue em um limbo processual indefinido, com prejuízo ao seu direito de propriedade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do mandado de segurança e, **NA PARTE CONHECIDA, CONCEDO A ORDEM** para determinar que o MM. Juiz do DIPO, como juízo para o qual foi declinada a competência, aprecie com celeridade o pedido de restituição do veículo *I/PORSCHE CAYENNE COUPE*, ano 2020, placas REE2D85, cor laranja, chassi WP1BA29Y9LDA68240, ou, caso se entenda incompetente, suscite o devido conflito negativo de competência.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora